



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Ofício nº 1311/2020/GABPRM4-MAB

Altamira, 10 de junho de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
ROSÂNGELA TÔRRES EMERIQUE
Diretora Geral
IFPA - Instituto Federal do Pará - Campus Altamira
Rod. Ernesto Acioly, Km 3 - Estrada do Forte - Nova Colina
CEP 68.377-630 - Altamira/PA
E-mail: dg.altamira@ifpa.edu.br

Assunto: Recomendação do Ministério Público Federal

Referência: Inquérito Civil nº. 1.23.003.000162/2019-86

Anexo: Cópia da RECOMENDAÇÃO nº 09/2020/PRM/ATM; DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPRM4-MAB - PRM-ATM-PA-00006490/2020.

Senhor Diretora,

Cumprimentando-a, com base no art. 129, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8, II, da Lei Complementar 75/1993, e com a finalidade de instruir o procedimento supracitado, que tramita nesta Procuradoria da República, **encaminho, para ciência, despacho de arquivamento** do presente Inquérito Civil, providência condicionada a posterior juízo homologatório a ser exercido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Encaminho ainda a RECOMENDAÇÃO nº 09/2020/PRM/ATM, na qual se recomenda, visando ao aprimoramento de eventuais seleções públicas subsequentes, a:

i) adoção de procedimento de desidentificação dos cadernos de provas escritas **ainda na presença dos candidatos**, de modo que, de forma pública, sejam excluídos dados que permitam *ictu oculi* a identificação das provas (por exemplo, mediante utilização de cabeçalho com linha perfurada para remoção no momento de entrega da folha de resposta



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA-PA

Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - Cep
68372222 - Altamira-PA
Telefone: (93)35152526
Email: Prpa-altamira@mpf.mp.br

pelos candidatos, com armazenamento imediato em envelope a ser, ao final da aplicação das provas, lacrado e com acesso restrito);

ii) divulgação, da forma mais ampla e antecipada possível, e sempre antes da realização das provas, da composição das bancas examinadoras, permitindo que todos os candidatos, em igualdade de condições, possam promover a preparação que compreendam mais adequada, inclusive, sendo o caso, considerando o perfil dos avaliadores;

iii) viabilização da interposição de recursos por meio eletrônico a fim de garantir a isonomia entre os candidatos, haja vista que os que residem em outros estados enfrentam maior dificuldade para realizar essa etapa do certame ou sequer conseguem efetivá-la.

RECOMENDA-SE, ainda, ao IFPA:

A publicação integral da Recomendação em anexo por todos os meios usuais utilizados pelo IFPA para suas comunicações eletrônicas, inclusive em seu sítio na *internet* e em redes sociais, com afixação pelo período de pelo menos 6 (seis) meses, com base na Resolução nº 164/2017/CNMP, que disciplina competir ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação, possibilitando que a própria comunidade acadêmica zele por sua observância.

Fixa-se, nesse caso, o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, para comprovação do cumprimento, inclusive para encaminhamento da documentação pertinente (fotos, links, endereços eletrônicos, etc).

Eventual impossibilidade de atendimento a esta requisição deverá ser justificada dentro do prazo concedido.

Por oportuno, informo que esta Procuradoria não recebe mais documentos físicos, conforme previsto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018. Desse modo, as informações devem ser prestadas por peticionamento eletrônico nos endereços: www.protocolo.mpf.mp.br (pessoa jurídica) e www.peticionamento.mpf.mp.br (pessoa física).

Atenciosamente,

- Assinatura Eletrônica -

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA-PA

Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - Cep
68372222 - Altamira-PA

Telefone: (93)35152526

Email: Prpa-altamira@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Inquérito Civil n. 1.23.003.000162/2019-86

RECOMENDAÇÃO nº 09/2020/PRM/ATM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando o Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, expor e, ao final, recomendar o quanto segue.

CONSIDERANDO que o Ministério Público consubstancia instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública, expedindo-lhes recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, CRFB, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades,

deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Administração Pública deve se utilizar de um instrumento administrativo (o concurso público) que viabilize concorrência justa e igualitária entre todos os participantes do certame, sendo o princípio da igualdade direito individual do cidadão, que, a um só tempo, busca aprimorar os serviços públicos, evitar perseguições e impedir favoritismos;

CONSIDERANDO que os imperativos da ampla competitividade e do julgamento objetivo, implícitos no princípio do concurso público, vedam a fixação de condições preferenciais endereçadas a certos concorrentes no certame público;

CONSIDERANDO que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como fundamentais objetivos assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades de ensino no âmbito acadêmico e, por outro, que os postulantes às vagas possam fazê-lo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a despeito de possuírem autonomia conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, são entes da Administração Pública, devendo, por isso, observar em suas seleções os preceitos públicos estipulados na Constituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu diversas notícias de irregularidades vinculadas ao processo seletivo referente ao Edital nº 17/2019/REI/IFPA, as quais resultaram na instauração do Inquérito Civil n. 1.23.003.000162/2019-86;

CONSIDERANDO que o elevado número de insurgência corrobora a existência de fragilidades na realização do certame, ao menos sob a óptica da credibilidade pública que se espera de processo desse jaez;

CONSIDERANDO que, ao se arquivar referido Inquérito Civil de forma condicionada à homologação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, foram suscitados diversos aspectos que embora, no caso específico, não inquinassem a validade do concurso público, traduziam circunstâncias passíveis de aprimoramento em certames subsequentes;

CONSIDERANDO que, a partir dos fatos noticiados nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, verificou-se que, no contexto da seleção para provimento de cargos públicos de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Edital nº 17/2019/REI/IFPA), o Instituto Federal do Pará: i) não divulgou a lista dos componentes da Banca Examinadora previamente ao início da primeira fase de aplicação das provas escritas; ii) possibilitou a interposição de recursos apenas presencialmente, reduzindo acesso recursal a eventuais candidatos residentes em locais que não contenham sede do IFPA; iii) procedeu à desidentificação dos cadernos de provas escrita sem acompanhamento direto dos candidatos, aspecto que poderia arrefecer a credibilidade do certame.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, *campus* Altamira/PA, diretamente ou por intermédio de eventual empresa a ser contratada, que, quando da realização de Concurso Público ou qualquer Processo Seletivo que vise ao recrutamento de agentes públicos:

i) adote procedimento de desidentificação dos cadernos de provas escritas **ainda na presença dos candidatos**, de modo que, de forma pública, sejam excluídos dados que permitam *ictu oculi* a identificação das provas (por exemplo, mediante utilização de cabeçalho com linha perfurada para remoção no momento de entrega da folha de resposta pelos candidatos, com armazenamento imediato em envelope a ser, ao final da aplicação das provas, lacrado e com acesso restrito);

ii) divulgue, da forma mais ampla e antecipada possível, e sempre antes da realização das provas, a composição das bancas examinadoras, permitindo que todos os candidatos, em igualdade de condições, possam promover a preparação que compreendam mais adequada, inclusive, sendo o caso, considerando o perfil dos avaliadores;

iii) viabilize a interposição de recursos por meio eletrônico a fim de garantir a isonomia entre os candidatos, haja vista que os que residem em outros estados enfrentam maior dificuldade para realizar essa etapa do certame ou sequer conseguem efetivá-la.

RECOMENDA, ainda, ao IFPA:

A publicação integral da presente Recomendação por todos os meios usuais que utiliza para suas comunicações eletrônicas, inclusive em seu sítio na *internet* e em suas redes sociais, pelo período de pelo menos seis meses, com base na Resolução nº 164/2017- CNMP, que disciplina competir ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação, possibilitando que a própria comunidade acadêmica zele por sua observância.

Fixa-se, nesse caso, o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, para comprovação do cumprimento.

PRAZO:

Considerando que a incidência desta recomendação é condicionada a evento futuro e incerto (realização de novo concurso), a cientificação inequívoca do destinatário, no caso em apreço, constitui a própria **efetivação imediata** da Recomendação quanto ao mérito das providências cuja execução ora se recomenda, sem prejuízo da comprovação de divulgação no âmbito acadêmico referida alhures.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art.840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art.727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da licitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Registre-se que o despacho de arquivamento do Inquérito Civil epigrafado (PRM-ATM-PA-00006490/2020) integra para todos os efeitos a presente Recomendação.

Determina-se, por fim, a publicação desta Recomendação pelas vias de praxe e a comunicação do destinatário, incluindo-se o encaminhamento do despacho de arquivamento.

Altamira, 9 de junho de 2020.

assinado eletronicamente

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

IC 1.23.003.000162/2019-86

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de diversas representações, a primeira delas formulada em 11 de maio de 2019, todas por meio do Sistema Cidadão – Serviço de Atendimento ao Cidadão, nas quais se veiculam um conjunto progressivo de irregularidades que maculariam o Concurso para Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), *campus* Altamira e Óbidos, regido pelo Edital nº 17/2019/REI/IFPA.

Impende destacar que a realização do Concurso Público estava na responsabilidade do IFPA, composto por duas fases: i) a primeira prova escrita dissertativa, de conhecimentos específicos; e ii) a prova didática (uma aula teórica expositiva) e a segunda, prova de títulos.

Narra a representação inicial que o citado edital cingiu-se à área de Engenharia de Segurança do Trabalho, mais especificamente somente pessoas formadas em Engenharia Civil com especialização em Segurança do Trabalho, quando, pela Lei n. 7.410/1985, somente poderia ser exigida a especialização em Segurança do Trabalho, o que também permitiria a participação de engenheiros e arquitetos (20190033919).

Ainda, foi solicitada a retificação dos temas da prova, ao argumento de que não fariam parte das disciplinas lecionadas no curso de especialização em Segurança do Trabalho, conforme parecer do MEC.

Instaurada a Notícia de fato, expediu-se Ofício ao IFPA (nº 299/2019/PRM/ATM/GAB4). Em atenção à requisição, o IFPA demonstrou que houve a retificação dos temas atinentes a área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Contudo, nada foi mencionado acerca da qualificação exigida no processo seletivo

para a área de Engenharia de Segurança do Trabalho (Ofício nº. 77/2019/DG/IFPA).

Ainda, novas manifestações foram cadastradas no SAC do MPF em relação ao mesmo concurso:

- "a prova dissertativa identificou os candidatos, o que tornou o processo altamente pessoal"- manifestação nº 20190046385;
- “a prova veio identificada com os nomes de cada um” (campus Óbidos) - manifestação nº 20190046499;
- não houve a divulgação nominal dos professores que compuseram a banca examinadora, o que permitiria avaliar eventual relação de parentesco ou afinidade com algum candidato - manifestação nº 20190045924;
- identificação de candidatos na prova dissertativa (campus Altamira); - ausência de previsão no edital de prova objetiva - manifestação nº 20190047564;
- ausência de previsão de protocolo eletrônico para os recursos, haja vista a previsão apenas de protocolo presencial (campus Altamira)- manifestação nº 20190049536;
- ausência de destaque na folha de resposta, de forma que no momento da correção o candidato seria identificado - manifestação 20190049181;
- não houve prévia divulgação da composição da banca avaliadora. Os componentes da banca possuíam grau inferior de titulação em comparação com os candidatos; embora as provas tivessem sido entregues aos candidatos já com os nomes impressos, sendo obrigatória a assinatura na prova, as provas divulgadas estariam sem os nomes que estavam impressos nas assinaturas - manifestação nº 20190049909;
- restrição na forma de interposição dos recursos; ausência de prévia divulgação da composição da banca avaliadora, bem como da motivação da avaliação das provas; identificação das provas dissertativas; e discrepância de notas entre os avaliadores em critérios objetivos - manifestação nº 20190051759;
- ausência de retificação no edital no que diz respeito à restrição da exigência da graduação unicamente na área da engenharia civil - manifestação nº 20190051132;
- requer anulação do concurso, em virtude da ausência de isonomia no recebimento dos recursos (candidatos que interpuserem via e-mail) - manifestação nº 20190053589;
- requer a divulgação das notas de provas de todos os candidatos, segundo os critérios estabelecidos, assim como a revisão dos vídeos das provas didáticas; manifesta descontentamento com a avaliação de seu título e comprovação de experiência profissional - manifestação nº 20190055935;
- requer anulação do concurso em face da falta de motivação da correção das provas, da ausência da publicação das bancas examinadoras, discrepância das notas atribuídas pelos examinadores e identificação dos

candidatos nas provas- manifestação nº 20190080037;

Foram requisitadas diversas informações por diversas oportunidades ao IFPA a fim de compreender com profundidade e acuidade as insurgências e respectivas justificativas. Frise-se que a cada nova representação recebida, expediu-se Ofício ao representado para que esclarecesse os fatos e juntasse a documentação pertinente.

O IFPA esclareceu que: i) todas as provas foram identificadas com nome e número de inscrição de cada candidato, mas que esses dados foram suprimidos antes das provas serem repassadas aos avaliadores em formato digital; ii) que a Comissão do concurso estabeleceu uma tabela de correlação de códigos para cada candidato e área concorrida, que foram inseridos no campo específico da prova antes do processo de escaneamento; iii) que foi disponibilizado para cada candidato vista da prova e das avaliações realizadas; e, por fim, iv) que não procedeu com a divulgação nominal dos avaliadores da primeira fase do concurso (prova dissertativa) para garantir a impessoalidade e isonomia. Ademais, apresentou a folha de resposta definitiva de um dos candidatos para embasar sua alegação. Nesse documento consta um espaço com o código de identificação do candidato, sem assinatura deste, que foi preenchido pela Comissão, bem como a dissertação do candidato (Protocolo eletrônico PRM-ATM-PA-00007217/2019-Ofício nº 86/2019/DG/IFPA).

Expedidos novos ofícios, o IFPA reiterou as informações anteriormente prestadas, acrescentando que (PRM-ATM-PA-00007637/2019):

[...] 8. Para garantir a impessoalidade e isonomia, esta Comissão não procedeu com a divulgação nominal dos avaliadores da primeira fase do concurso, o que poderia prejudicar o processo de avaliação às cegas e independentes como fora definido como processo formal de avaliação dessa fase. Os avaliadores da prova Dissertativa de Conhecimentos Específicos obrigatoriamente foram da área exigida no certame, nessa fase não participa pedagogo, uma vez que o conhecimento é específico da área a que concorre o candidato [...] 9. Ao proceder com a escolha da banca examinadora, essa Comissão optou por escolher docentes do quadro efetivo da própria instituição acordo com a disponibilidade do docente. Levou-se em consideração os gastos com pagamento de diárias e passagens, no qual optou-se por docentes dos Campi próximos aos locais de prova ou do próprio quadro docente do Campus Altamira e Campus Óbidos. 10. Quanto à titulação exigida para participação na banca, essa Comissão deu prioridade para docentes Mestres e Doutores, o que não foi possível em todas as bancas devido a disponibilidade de docentes, pois muitos gozam de férias em julho, o que inviabiliza a participação do docente no certame. 11. Outrossim, o grau de ingresso no concurso Docente EBTT exigido no Edital nº 17/2019 foi de graduação para os cargos das áreas de conhecimento em Administração, Matemática,

Turismo, Engenharia Civil, Informática e especialista em Segurança do Trabalho para a área de conhecimento em Engenharia Civil – Segurança do Trabalho. O grau exigido no certame não foi de Mestre ou Doutor, o que obrigaria a comissão a proceder com a escolha de docentes com tal titulação para participação nas bancas avaliadoras. 12. Todos os docentes que participaram do certame assinaram termo de confidencialidade e sigilo (em anexo), no qual assumiram o caráter ético de manter sigilo sobas informações relacionadas ao trabalho como avaliador. 13. Quanto a forma de impetrar recursos, o Edital nº 17/2019 foi publicado em 10 de maio de 2019, abriu-se prazo para impugnação nos dias 13 a 15 de maio e não recebemos nenhuma menção sobre as formas, prazos e locais de recebimento de recursos. 15. Quanto a notícia fato nº 20190051132, essa Comissão após recebimento de impugnação feito pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo,retificou o Anexo I – Quadro de Vagas da área de Conhecimento Engenharia Civil – Segurança do Trabalho, para que portadores de diploma de Graduação em Engenharia Civil com especialização em Segurança do Trabalho, Graduação em Arquitetura e Urbanismo com especialização em Segurança do Trabalho e Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pudessem concorrer a vaga ofertada. Dessa forma, procedeu também com a exclusão do Anexo III dos temas exclusivos para Engenheiro Civil, deixando apenas os temas relacionados à área de Segurança do Trabalho.

Ressaltou que embora a interposição dos recursos tenha sido somente na forma presencial, o edital previa a possibilidade de se constituir procurador para tanto, conforme item 17.10; que tal cláusula editalícia não violou nenhum princípio constitucional e que não foi impugnada pelos candidatos. Conjuntamente, apresentou o edital retificado, bem como termo de compromisso e sigilo dos professores.

Atendendo às novas requisições do MPF, o IFPA aduziu também que dois candidatos interpuseram recurso por *e-mail* (ROMÉRIO RODRIGUES ONETI e SHEILANUNES PEREIRA), que embora o nome deles tenha saído na lista do resultado a banca não apreciou o mérito desses recursos e que foi feita retificação do edital de divulgação retirando o nome desses candidatos da lista. Também apresentou a fundamentação quanto à análise de todos os recursos interpostos (Protocolo eletrônico PRM-ATM-PA-00008561/2019- Ofício nº 96/2019/DG/IFPA).

Em outro expediente (Protocolo eletrônico PRM-ATM-PA-00009027/2019-Ofício nº 98/2019/DG/IFPA), afirmou que a prova didática foi realizada por dois avaliadores específicos da área de conhecimento e um pedagogo, os quais avaliaram os candidatos conforme os critérios estabelecidos no subitem 12.13 do Edital nº 17/2019 utilizando-se de ficha única, a qual foi recolhida ao término de cada apresentação.

Alegou, ainda, que foi concedido acesso aos candidatos, por meio de usuário e senha, para verificação da nota; que as mídias das apresentações da fase prática não foram

disponibilizadas em razão do grande tamanho dos arquivos, mas que os candidatos que desejarem ter acesso poderão enviar *e-mail* para a comissão solicitando a disponibilização do *link* para fazerem o *download*. Especificamente quanto ao caso do representante da manifestação nº 20190055935, asseverou que para a avaliação da experiência profissional daqueles que exerceram atividades em Organizações Sociais do Terceiro Setor, ONGs e OSCIPs foram utilizadas as mesmas regras utilizadas para os demais setores (item 14.3 do edital do certame).

Destacou que as declarações apresentadas pelo candidato, por não ter firma reconhecida em cartório da pessoa que assinou os documentos, não cumpriu com o exigido no edital (observação esta anotada pela banca no documento apresentado pelo candidato). Quanto ao título apresentado por ele, disse que não se enquadra nas regras definidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), porque mestrado em Desenvolvimento Territorial (título apresentado pelo candidato) não se enquadra na área de Administração, mas em uma subárea das subáreas da CAPES.

Na oportunidade, juntou fichas de avaliação da prova didática e dos títulos apresentados pelos candidatos com os respectivos critérios de avaliação e notas (Protocolo Eletrônico PRM-ATM-PA-00009044/2019).

Posteriormente, encaminhou-se cópia das respostas apresentadas pelo IFPA aos representantes. Ato contínuo, procedeu-se a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, bem como foram reiterados os ofícios não respondidos pelo representado.

Atendendo à determinação ministerial, o órgão afirmou, em suma, que (Protocolo Eletrônico PRM-ATM-PA-00011132/2019):

Na oportunidade, juntou fichas de avaliação da prova didática e dos títulos apresentados pelos candidatos com os respectivos critérios de avaliação e notas (Protocolo Eletrônico PRM-ATM-PA-00009044/2019). Posteriormente, encaminhou-se cópia das respostas apresentadas pelo IFPA aos representantes. Ato contínuo, procedeu-se a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, bem como reiterou-se os ofícios não respondidos pelo representado. Atendendo a determinação ministerial, o órgão afirmou, em suma, que (Protocolo Eletrônico PRM-ATM-PA-00011132/2019) :“[...] não fora intentada nenhuma demanda visando a alteração da forma de interposição de recurso na modalidade presencial [...] as avaliações das provas dissertativas do concurso em questão foram realizadas por dois avaliadores especializados de acordo com a área optada pelo candidato, de maneira independente e às cegas, ou seja, os avaliadores não tiveram contato com a avaliação realizada um do outro, nem tampouco fez relação de candidatos – prova [...] 19. Para garantir a impessoalidade e isonomia, esta Comissão não procedeu com a divulgação nominal dos avaliadores da primeira fase do concurso, o que poderia prejudicar o processo de avaliação às cegas e independentes como fora

definido como processo formal de avaliação dessa fase. A banca de avaliação da segunda fase do concurso (prova Didática de Conhecimentos Específicos) foi amplamente divulgada no site do concurso, na ocasião da publicação do tema sorteado para a prova [...].”

Também juntou ao procedimento a dissertação de algum candidato, com as fichas de avaliação preenchidas pelos dois examinadores, assim como o edital de divulgação da banca da prova prática.

Em seguida, o IFPA apresentou maiores esclarecimentos sobre peculiaridades do certame.

O despacho PRM-ATM-PA-00000866/2020 (registro 69) sintetiza e consolida as matérias em apuração nos seguintes termos:

[...] pelo narrado verifica-se que as irregularidades disseram respeito aos seguintes itens: 1) restrição na inscrição para a área de Segurança do Trabalho e conteúdo alheio ao curso em questão; 2) identificação dos candidatos na prova; 3) ausência de divulgação nominal da banca examinadora; 4) ausência de previsão no edital de prova objetiva; 5) interposição de recursos somente na forma presencial; 6) componentes da banca possuíam grau inferior de titulação em comparação com os candidatos; 7) carência de motivação da análise dos recursos; 8) discrepância de notas entre os avaliadores em critérios objetivos; 9) irrisignação de um candidato em relação a avaliação de seu título e comprovação de experiência profissional.

Registre-se que o edital de abertura foi publicado em 10 de maio de 2019, tendo ocorrido, desde então, a homologação do certame, bem como nomeação e posse de diversos aprovados, sendo que todos esses fatos ocorreram em momento anterior à assunção deste subscritor da titularidade deste Ofício.

É o relato do necessário.

Cabe enfatizar que a exigência constitucional de concurso público, a um só tempo, constitui decorrência lógica dos princípios republicano, impessoalidade e da isonomia, tendo como finalidade não apenas a seleção de melhores candidatos ao exercício de cargos públicos mas também evitar favorecimentos que não se conciliem com a ordem constitucional.

É neste contexto que o acompanhamento do Ministério Público se revela essencial, na medida em que a regularidade do certame configura inegável matéria de interesse público.

Nada obstante, não é qualquer imperfeição na condução do concurso público que ensejará sua invalidade.

Isso porque, como se sabe, a realização de concursos públicos também envolve direitos de interesse individual dos candidatos, além do fato de que o preenchimento de cargos públicos se vincula à realização do interesse público.

Assim, o retardo ou inviabilidade de exercício de funções públicas, por diversas razões, inclusive orçamentárias, traduzem vetores que podem colidir com o interesse público.

Obviamente, esses aspectos não autorizam que se diminuam irregularidades que afetem a lisura do certame ou que denotem favorecimentos incompatíveis com o instituto do concurso público. Mas não é qualquer deficiência que comprometerá a assunção de cargos públicos.

Em outras palavras, a possibilidade de aperfeiçoamento pontual da condução de processos seletivos não se confunde com medidas que evidenciem a necessidade de anulação do certame, com todas as consequências jurídicas daí advindas para as esferas individuais dos candidatos e para a coletividade que demanda serviços públicos que não se realizam sem a ocupação, em patamar adequado, de cargos públicos.

Sob o prisma de cogitável fraude no processo seletivo, cabe sopesar que sua caracterização pode advir tanto da comprovação da prática de ardil quanto da configuração de um cenário na condução administrativa a partir do qual não seja possível extrair segurança mínima das rotinas e fluxos adotados pela Administração Pública. Vale dizer, tanto a prova de fraude quanto a completa ausência de fidedignidade do processo seletivo, mesmo sem comprovação cabal dessa fraude, podem, em determinados casos, ensejar a invalidação total ou parcial do certame.

Não se olvide, contudo, que, por mais que sejam empreendidos esforços pela organização do concurso público, sempre haverá algum grau de vulnerabilidade em seus procedimentos. A missão do agir administrativo é atuar de modo a minimizar os riscos de desvios do processo seletivo de modo a torná-los aceitáveis e com isso, a um só tempo, evitar a ocorrência de fraudes e angariar credibilidade suficiente ao certame.

Por fim, registre-se que as exigências de segurança variam de concurso para concurso, conforme se denota das previsões constitucionais que, em determinadas carreiras de Estado, impõem participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. Sem adentrar no campo da relevância de cada função, o fato é que, ainda que implicitamente, a Constituição elegeu o acesso a determinadas carreiras como detentor de controle mais rígido, nas quais não se incluem os cargos objeto do concurso público ora em exame.

Dito isso, passo ao exame específico das supostas irregularidades noticiadas.

1. Restrição na inscrição para a área de Segurança do Trabalho e conteúdo alheio ao curso em questão:

O IFPA, no documento PRM-ATM-PA-00007637/2019 (sem grifo no

original), esclareceu o seguinte:

15. Quanto a notícia fato nº 20190051132, essa Comissão após recebimento de impugnação feito pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, **retificou** o Anexo I – Quadro de Vagas da área de Conhecimento Engenharia Civil – Segurança do Trabalho, para que **portadores de diploma de Graduação em Engenharia Civil com especialização em Segurança do Trabalho, Graduação em Arquitetura e Urbanismo com especialização em Segurança do Trabalho e Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pudessem concorrer a vaga ofertada**. Dessa forma, procedeu também com a **exclusão do Anexo III dos temas exclusivos para Engenheiro Civil**, deixando apenas os temas relacionados à área de Segurança do Trabalho.

16. Destarte, **os portadores de diploma em engenharias com especialização em Segurança do Trabalho não tiveram seu direito negado a concorrer ao cargo**, uma vez que atua como Engenheiro de Segurança do Trabalho todos os portadores de diploma de graduação em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho, conforme legislação própria do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), Resolução nº 325, de 27 novembro de 1987.

Cabe anotar que a Administração Pública, em regra e desde que não viole regras constitucionais, convencionais ou legais, detém discricionariedade para eleger critérios objetivos de qualificação que condicionem o acesso a cargos públicos. Nessa perspectiva, a exigência de determinada especialização técnica, direcionada a otimizar a consecução do interesse público, não configura, por si só, vulneração à acessibilidade aos cargos públicos.

Outrossim, a irregularidade sustentada, ainda que fosse reconhecida, foi oportunamente sanada, assegurando-se, inclusive, a tempo e modo, regular inscrição de eventuais interessados sem a restrição que se compreendeu indevida.

2) Identificação dos candidatos na prova:

Esse aspecto angariou significativa atenção do Ministério Público Federal no decorrer da presente apuração.

Calha rememorar que o concurso público em apreço foi realizado e aplicado diretamente pelo IFPA. Embora parte das representações questione a *expertise* específica da instituição no que toca à realização de certames públicos, cabe pontuar que medidas dessa natureza, sobretudo diante do atual contexto fiscal, podem ser legitimadas por questões de índole orçamentária, considerando o custo de contratação de empresa especializada para tanto.

Ainda que se alegue que essa atividade seria remunerada por taxa, o resultado potencial desse proceder poderia repercutir no custo da inscrição e, dessa forma, afetar, sob o

prisma econômico, a acessibilidade aos cargos públicos.

O fato relevante é que, embora esse tema específico tenha gerado expressiva controvérsia, as diversas e detidas diligências ministeriais não lograram demonstrar a ocorrência de fraude ou situação desconstitutiva da segurança do processo seletivo.

O IFPA esclareceu durante o procedimento que, de fato, as provas respondidas foram entregues pelos candidatos com identificação. Nada obstante, após diversos e seguidos questionamentos do MPF, o IFPA assegurou (inclusive com exibição de *e-mails*, anexos e cadernos de prova) que as provas foram encaminhadas aos examinadores com supressão de elementos identificadores dos respectivos candidatos.

Nesse sentido se esclareceu que (PRM-ATM-PA-00002360/2020), *"antes do processo de escaneamento foram atribuídos códigos alfanuméricos para cada candidato, de controle sigiloso da comissão, fixados no campo "Código. Campo para preenchimento exclusivo da Comissão do Concurso Docente nº 17/2019". Após a fixação dos códigos, foram escaneadas cada prova, sendo suprimidas os dados dos candidatos (nome e número de inscrição) de todas as páginas de prova."*

Reitere-se que a supressão de dados ainda se comprovou pela exibição pelo IFPA de *e-mails* provenientes da Comissão dirigidos aos avaliadores.

No documento PRM-ATM-PA-00005573/2020 também se apontou o fato relevante de que *"todos os servidores da comissão trabalharam na fixação dos códigos e escaneamento das provas em Altamira e em Óbidos, logo após a finalização dos trabalhos de aplicação"*, bem como que *"os arquivos das provas foram enviados aos membros da banca apenas pela presidente da comissão, utilizando para isso o e-mail institucional do concurso, já enviado comprovante dessa comunicação a esse Parquet Federal"*.

Assim, apesar de o caderno de provas conter o nome e número de inscrição de cada candidato, restou demonstrado que houve a supressão dos dados antes de serem repassadas aos avaliadores em formato digital, o que se infere a partir de *e-mails* encaminhados a examinadores e arquivos compilados das provas, que apontam apenas o respectivo código de cada candidato no caderno de prova (PRM-ATM-PA-00002360/202).

Sublinhou-se ainda que *"todos os arquivos físicos, cadernos de provas, atas, listas de frequências, recursos impetrados, dentre outros, estão armazenados em armário arquivo com chave de posse da presidente da comissão em sua sala institucional no IFPA Campus Altamira"*.

No campo da Comissão, cabe ponderar ainda sua diminuta composição (7 servidores para todas as etapas da prova, alguns responsáveis pela aplicação das provas e execução de tarefas operacionais), circunstância salutar a denotar redução de risco da prática de atos irregulares.

Mais do que isso, as rotinas mais sensíveis eram concentradas na Presidente da

Comissão, medida também mitigadora de fragilidades.

Saliente-se que o IFPA indicou quais dos candidatos aprovados eram egressos do Instituto, sendo que nenhum deles teria estudado nos *campi* de Altamira, Óbidos e Santarém, locais em que os examinadores eram radicados e promoviam orientações, dado que também depõe contra à hipótese de possível favorecimento ilegítimo.

Como se vê a partir do procedimento empregado, é compreensível que o aspecto em comento tenha desafiado consideráveis insurgências. Por outro lado, as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal permitiram elucidação de minúcias do processo seletivo e propiciaram constatar que foram observados níveis mínimos de segurança, não se desenhando desvios dignos de invalidação ou outra medida gravosa.

3) Ausência de divulgação nominal da banca examinadora:

Embora instada por diversas vezes, a Comissão não se desincumbiu do ônus de evidenciar em que medida a prévia divulgação da composição da banca examinadora poderia comprometer a isonomia do certame.

A alegação genérica de que esse proceder teria como escopo permitir avaliação às cegas, com a devida vênia, não convence. O apontamento de que se trataria de estratégia fruto da discricionariedade *idem*.

É que o concurso público não convive com mistérios ou medidas que diminuam a estatura constitucional da transparência que deve pautar o processo seletivo, impendendo assinalar que o poder discricionário não se presta a figurar como subterfúgio ao cumprimento irrestrito do ordenamento normativo.

Oportuno consignar que a omissão de dados afetos à composição da banca examinadora pode gerar até mesmo especulações acerca de favorecimentos, na medida em que determinado candidato, se conhecedor de sua composição, pode largar em vantagem, forte na influência do perfil dos avaliadores na prova efetivamente praticada.

Nada obstante, nada se apurou nesse sentido.

Ademais, no caso, embora não tenha ocorrido a prévia divulgação da banca examinadora, vislumbra-se a ausência de prejuízo e inexistente prova cabal de que algum candidato fora favorecido ou prejudicado na correção das provas, até porque houve prazo para apresentação de recursos, que foram julgados a tempo e modo.

Em outras palavras, eventuais favorecimentos, impedimentos e suspeições poderiam ser arguidas *a posteriori*, garantindo-se ainda judicialização de eventuais inconsistências. Mas inexistem comprovações desses fatos, a evidenciar que a imperfeição consistente na ausência de publicação prévia da banca examinadora ficou longe de contaminar a higidez do certame público.

Além disso, a banca examinadora, composta por servidores da própria instituição lotados nos Campi Altamira, Santarém e Óbidos, possuía qualificação técnica para avaliação das provas e prestou compromisso para manter a lisura do certame e sigilo das informações, não se fragilizando, mesmo após a exaustão de diligências, a presunção de legalidade dos atos de seus componentes.

4) Ausência de previsão no edital de prova objetiva:

Embora seja comum a realização de prova objetiva na primeira etapa de certames públicos ela não é obrigatória, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil exige a realização de "*concurso público de provas ou de provas e títulos*", competindo, assim, ao ente público discricionariamente decidir o formato da prova a ser aplicada (art. 37, II, CF/88).

A propósito, as provas objetivas costumam até mesmo funcionar como filtros para angariar racionalidade à correção das etapas seguintes. Fazer uso desse filtro, ou não, ou examinar a aptidão do candidato por essa via ou não, em regra constituem escolhas legítimas do administrador.

5) Interposição de recursos somente na forma presencial:

Embora seja recomendável que a interposição seja na forma eletrônica, não se verifica ilegalidade patente na exigência de interposição presencial. Ademais, os candidatos poderiam ter impugnado administrativamente o edital quanto a essa previsão e as demais que julgassem devidas, conforme item 17.1 do edital, o que não foi feito.

Nessa toada, embora tenha ocorrido a interposição de recurso através de *e-mail* por dois candidatos, restou demonstrado que tal expediente não foi aceito. Isso porque, além de a banca ter retirado o nome dos candidatos que protocolaram recurso por e-mail da lista de divulgação, o IFPA apresentou *e-mail* encaminhado ao candidato informando sobre a forma correta de interposição (Complementar do Protocolo eletrônico PRM-ATM-PA-00008561/2019- Ofício nº 96/2019/DG/IFPA).

6) Componentes da banca possuíam grau inferior de titulação em comparação com os candidatos:

A Banca Examinadora da prova dissertativa possuía qualificação técnica para avaliação das provas, haja vista que um dos professores que compuseram a banca possui título de doutor e a outra de mestre, além de vasta atuação no âmbito de pesquisa e extensão, conforme currículos apresentados pelo IFPA.

7) Carência de motivação da análise dos recursos:

Verifica-se que o órgão motivou a análise dos recursos, justificando de forma pormenorizada a razão para a nota dos candidatos, qual o critério de avaliação e o respectivo item do edital.

Ademais, eventuais inconformismos pontuais que indiquem irregularidades formais podem ser solucionados individualmente, inclusive judicialmente, não atraindo, por si, a adequação da tutela coletiva, tampouco a intervenção do Ministério Público Federal.

8) Discrepância de notas entre os avaliadores em critérios objetivos:

Não cabe ao MPF imiscuir-se nos critérios de correção de provas, podendo eventual pretensão individual quanto à revisão das notas ser veiculada na via administrativa ou judicial própria, neste último caso, se existentes "*questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital*", conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 632.853, Ceará, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/15, DJ 125 do dia 29/06/2015).

Dessa forma, suposta discrepância entre as notas atribuídas pelos examinadores não comporta juízo de valoração no presente expediente.

9) Irresignação de um candidato em relação à avaliação de seu título e comprovação de experiência profissional.

Nota-se que o candidato não atendeu às exigências do edital no que tange à prova de títulos e comprovação de experiência anterior, conforme ficha de avaliação apresentada pelo órgão.

10. Ausente, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito e inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública (art 10 da Resolução n. 232/2007 do CNMP).

Nada obstante, o devido acompanhamento do fluxo do processo seletivo permitiu aferir aspectos que podem ser aperfeiçoados em provas futuras, notadamente quanto aos procedimentos de identificação e medidas de transparência, até mesmo para angariar maior credibilidade à aplicação das provas, circunstância cuja ausência parece ter motivado inúmeros questionamentos que podem ser reduzidos mediante aprimoramentos.

Diante do exposto, expeça-se Recomendação ao IFPA propondo-se, em síntese, que: i) seja adotado procedimento de desidentificação do caderno de provas, de modo que, **ainda na presença dos candidatos**, sejam excluídos dados que permitam a identificação das provas; ii) a composição das bancas examinadoras seja divulgada de forma antecipada e

ampla permitindo que todos os candidatos, em igualdade de condições, promovam a preparação que compreendam mais adequada, inclusive, sendo o caso, considerando o perfil dos avaliadores; iii) seja viabilizada a interposição de recursos por meio eletrônico.

Registro que a Recomendação em específico tem o condão de subtrair alegações de boa-fé em certames futuros, dispensando-se, no caso concreto, a persistência deste procedimento para acompanhar sua efetivação, eis que sua incidência é condicionada a evento futuro e incerto (realização de novo concurso). Em outras palavras, a cientificação inequívoca do destinatário, no caso em apreço, constitui a própria efetivação da Recomendação.

Diante do exposto, considerando a ausência de irregularidades que infirmem a validade do certame público, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Após a expedição, envio e confirmação de recebimento da Recomendação ora mencionada pelo IFPA (com via deste despacho), remetam-se os autos à 1ª CCR para exame, deliberação e juízo homologatório.

Promovam-se os registros pertinentes.

Altamira, 9 de junho de 2020.

assinado eletronicamente

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República